

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Proponente: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP
CNPJ: 04.503.070/0001-13 IE: 90304782-80 IM: 1350927
Endereço: Rua Marcos Tomazini,157 Bairro: Columbia
CEP: 86.057-060 Cidade: Londrina Estado: PR
Telefone: (43) 3026-1561
E-mail: licitacao@gruposmartseg.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2020

OBJETO: Constitui objeto deste PREGÃO Registro de preços para futuras contratações de empresa para prestação de serviço de instalação e manutenção de equipamentos para vídeo monitoramento com o fornecimento de câmeras e seus periféricos, insumos materiais e demais equipamentos necessários, conforme quantidades, especificações e condições descritas no termo de Referência.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº.04.503.070/0001-13 por intermédio de seu representante legal a Sra. ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ, portadora da Carteira de Identidade nº. 9.156.108-5 e do CPF nº .054.783.389-07, vem conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar PEÇA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, e em referência a decisão de Habilitar a empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS, pessoa jurídica de direito privado, EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.665.209/0001-89, o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Peça de Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para apresentar o documento é de até 3 dias contados a partir da intenção inserida em sistema de compras, conforme EDITAL, ITEM 14.14.

Considerando o prazo legal para apresentação da Peça Recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de apresentação deste se dá em 20 de novembro de 2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente peça recursal.

2. OBJETO DO RECURSO

O objeto desta PEÇA RECURSAL tem como base a apresentação de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS; a empresa em suma, não cumpriu com as exigências técnicas estabelecidas em edital, apresentando produtos inferiores a esta entidade.

2.1. Introdução ao Recurso

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não

menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

2.2. Exigências em EDITAL:

Ocorre que, que a empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., ofertou produtos de menor qualidade a esta administração, deixando de cumprir requisitos técnicos indispensáveis para a aquisição desta estimada entidade.

2.2.1. Produtos incompatíveis com o Edital:

Após análise técnica vinculada a proposta apresentada pela empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., constatamos que a mesma, não cumpriu com requisitos técnicos estabelecidos por está comissão, indo contra a aceitabilidade exigida no item 8.2 e 11.14.11, deste edital:

(imagem retirada edital – 8.2)

(imagem retirada edital – 8.5)

Diante das especificações técnicas exigidas neste edital, segue os produtos incompatíveis da empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., o que caso nossa empresa não realizasse os apontamentos, prejudicariam a aquisição desta estimada entidade.

ITEM Nº 12: GRAVADOR IP DE 32 CANAIS COM EPOE

O edital elenca as características técnicas exigidas, para cumprimento em teor qualitativo e técnico, do item de nº 12, e deixa claro todos os requisitos.

Diante do produto ofertado pela empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., da marca Intelbras, modelo INVD 9032 PE FTC, constatamos que o produto em suma não atende ao Termo de Referência:

Edital solicita:

(...)

- Throughput de rede: 720 Mbps;
- Dimensões aproximadas (LxPxA): 1U, 375mm x 326.5mm x 53mm;

(...)

Produto ofertado:

<https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-08/Datasheet%20-%20iNVD%209032%20PE%20FTU.pdf>

(imagem retirada do datasheet vinculado ao modelo ofertado)

Conforme é visível, o Throughput de rede do modelo INVD 9032 PE FTC, é de fato inferior ao exigido em edital; a empresa esta ofertando um produto de menor qualidade a esta entidade, e que não atende aos requisitos técnicos.

ITEM Nº 15: Smart TV 55"

O edital elenca as características técnicas exigidas, para cumprimento em teor qualitativo, do item de nº 15, e deixa claro todos os requisitos.

Diante do produto ofertado pela empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., da marca Philco, modelo SMART GOOGLE TV PHILCO 55" LED BORDERLESS 4K, FAST, constatamos que o produto em suma não atende ao Termo de Referência:

Edital solicita:

(...)

- Display: IPS LCD;
- Conexões: 4 HDMI, 2 USB, 1 LAN, 1 Entrada RF para TV a Cabo / Digital, 1 Saída Digital Óptica;
- Surround: Ultra Surround; (...)

Produto ofertado:

<https://philco.com.br/smart-tv-philco-55-ptv55q20agbls-4k-led-android/p#:~:text=TV%20Backlight%20D%2DLED%2055,Fura%C3%A7%C3%A3o%20Vesa%3A%20200x200mm%20WIFI%20e>

Display IPS LCD:

Produto não possui tecnologia IPS*, elemento que consta como exigência deste edital;

* O que é tecnologia IPS; desenvolvido com a finalidade de aumentar a qualidade da imagem e projeção, o IPS (In-plane switching) é um recurso de cristal líquido TFT adotado em displays de LCD. Por exemplo, nos televisores e/ou monitores com o recurso, a imagem é alinhada horizontalmente, ao contrário dos tradicionais LCDs que alinham os cristais líquidos pelo polo vertical.

Ultra Surround

Não possui a tecnologia Ultra Surround, modelo ofertado só oferece Equalizadores de som, sendo esta sonorização inferior a exigida em edital.

Conexões: 4 HDMI, 2 USB, 1 LAN, 1 Entrada RF para TV a Cabo / Digital, 1 Saída Digital Óptica
Modelo ofertado apresenta somente 3 conexões HDMI, sendo de fato inferior ao exigido.

(imagem retirada do datasheet vinculado ao modelo ofertado)

Conforme é visível, o modelo SMART GOOGLE TV PHILCO 55" LED BORDERLESS 4K, FAST, é sem dúvidas inferior ao exigido em edital, pois apresenta diversas características que diferem das exigidas no instrumento convocatório; a empresa novamente esta ofertando um produto de menor qualidade a esta entidade.

ITEM Nº 16: Suporte para TV Articulado

O edital elenca as características técnicas exigidas, para cumprimento em teor qualitativo e técnico, do item de nº 16, e deixa claro todos os requisitos.

Diante do produto ofertado pela empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., da marca Articus, modelo SUPORTE DE TV ARCTICUS STA521NL ARTICULADO 17-55, constatamos que o produto em suma não atende ao Termo de Referência:

Edital solicita:

(...)

- Capacidade de carga: 40kg;

(...)

Produto ofertado:

https://www.dicomp.com.br/downloads/materiais_apoio/datasheet/15710-1.pdf

(imagem retirada do datasheet vinculado ao modelo ofertado)

Conforme é visível, podemos constatar que o modelo ofertado, não atende a exigência ao que se refere a Capacidade Máxima de peso exigido, sendo de fato um produto inferior;

Prezados é sabido que diante dos fatos mencionados, em teor qualitativo e técnico, a empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., apresentou produtos inferiores ao exigido em edital.

Podemos alegar nesta linha de raciocínio, que a empresa foi contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, e ainda, prejudicou o caráter competitivo da licitação; pois apresentando produtos inferiores, é óbvio que a mesma atuaria com custos também menores; o que prejudica empresas que atuaram atendendo a 100% dos requisitos deste edital.

Não sendo razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável exigida no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera diligência, consulta em site, em documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

Bem diverso, da diligência complementar visando sanar falha de proposta com perfeito entendimento em normas técnicas e/ou definições e especificações e ainda em portfólios do próprio produto e/ou serviço, pelo seu fabricante ou prestador, que não foi bem esclarecido ou inserido na descrição da Proposta; não cabendo de fato, quando a empresa arrematante, apresentou simplesmente produto inferior e incompatível para com o instrumento convocatório.

O edital deixava claro em seu item 8.2, que o Pregoeiro, verificaria as propostas apresentadas desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital:

"8.2 – O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

Ocorre que de fato a empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., deve ser inabilitada deste certame, por não atender aos requisitos exigidos na apresentação de sua proposta de preços.

3. Conclusão

Prezados, é cristalina a necessidade de inabilitação da empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS.; a mesma, apresentou proposta de preços em desconformidade ao que foi exigido neste edital, indo contra ao Princípio de Vínculo ao Instrumento Convocatório.

É necessário aclarar Srs., no entanto, que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido, se não estiver em compatibilidade com os requisitos estabelecidos por esta administração. Irá aceitar e declarar vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, que cumpra os requisitos em edital, e demonstra capacidade técnica na execução do objeto licitado.

Ainda neste sentido de vínculo ao edital licitado, menciono o saudoso Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

(in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

(negrito nosso)

Vale citar sobre a base prejudicada, quanto ao princípio da isonomia no julgamento dos licitantes, o entendimento do saudoso Jurista Adilson de Abreu:

Adilson de Abreu Dallari, teceu alguns comentários:

“O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma “faculdade” da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. (...);

(negrito nosso)

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Prezados entende-se que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas; e aquelas que sejam de suma importância para uma plena aquisição, sejam exigidas seu cumprimento, sob pena de inabilitação do processo.

Manter licitantes em desconformidade com o Edital macula o certame desde do início, não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação, não podemos taxá-los de sanáveis, pois não haveria, em princípio, vícios aceitáveis em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da própria Administração e do Direito Licitatório.

Visto ainda, que as jurisprudências têm sinalizado posicionamento favorável a inabilitação de empresas, que deixarem de cumprir com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório; indo contra ao que se foi exigido em EDITAL.

Prezados, são inúmeras as jurisprudências que repudiam a habilitação de licitantes em desconformidade com o Edital, e sinalizam ainda, grau de periculosidade ao adjudicar empresas que não tenham comprovado sua capacidade plena na execução do objeto licitado. Acatar vícios de caráter prejudicial para Administração, é ir contra a todos os apontamentos realizados, por dezenas de órgãos de cunho superior.

Novamente com base a este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, ao que tange ao Direito Administrativo, tem-se que, além dos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição da República, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público norteia e fundamenta a atividade da Administração Pública.

Existem diferentes acepções do referido princípio na doutrina pátria, entendido, majoritariamente, como a superioridade do interesse público sobre os interesses particulares, dada a sua tarefa de orientar a

“atuação concreta a ser posta em prática pela Administração Pública e pela lei em que ela se funda” (DI PIETRO, 2012, p. 242). (itálico nosso).

O referido princípio deve nortear a conduta da Administração Pública para que, ao fim do certame, a contratação se dê da maneira que melhor atenda ao interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

(MEIRELLES, 1997, p. 90).”

4. PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer que a presente, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, que a empresa M. GUAREZ EQUIPAMENTOS TELEFONICOS., seja inabilitada deste processo licitatório, por não atender aos requisitos estabelecidos para na apresentação da proposta de preços, e ainda; indo contraria aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo.

Pelo presente, pedimos o deferimento de nossa PEÇA RECURSAL.

Londrina, 20 de novembro de 2020

Aline Cristina da Silva Diniz
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

I - Este documento consta imagens ilustrativas;
II - Documento original encaminhado via e-mail.

[Voltar](#) [Fechar](#)